



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 973, de 2021**, que
*"Institui o Programa de Auxílio aos Restaurantes, Bares e Lanchonetes, em razão da
pandemia do coronavírus, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002; 003
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	004
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	005; 006
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	007; 008; 009
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	010; 011; 012
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	013
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	014; 015
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	016
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	017; 018
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	019

TOTAL DE EMENDAS: 19



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N°
(ao PL nº 973, de 2021)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 973, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Proposição estabelece que as empresas de entrega (*delivery*) devam dar um desconto de pelo menos 15% na taxa de serviço quando o restaurante, bar ou lanchonete for microempresa ou empresa de pequeno porte.

Temos nesse dispositivo uma afronta à livre iniciativa prevista no art. 170 da Constituição Federal, de maneira que propomos sua supressão para que não haja inconstitucionalidade na lei advinda da proposição.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo

EMENDA N°
(ao PL nº 973, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. 2º Durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais aos restaurantes, bares e lanchonetes que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), quase a maioria absoluta dos estabelecimentos está com dificuldade até de pagar os salários de seus empregados.

Assim, diante do grave cenário em que a pandemia perdura e a necessidade perene de distanciamento social, os bares, restaurantes e lanchonetes irão precisar do auxílio por mais tempo.

Dessa maneira, propomos que o benefício seja pago por seis meses.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N°
(ao PL nº 973, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. 4º Fica suspensa, até a imunização completa da sociedade brasileira, a cobrança de tributos federais, inclusive dos que já estejam inscritos em dívida ativa da União, dos restaurantes, bares e lanchonetes.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), quase a maioria absoluta dos estabelecimentos está com dificuldade até de pagar os salários de seus empregados.

Esse grave cenário vai persistir enquanto a população não estiver totalmente imunizada.

Dessa maneira, propomos que a suspensão dos tributos tenha validade até acontecer a completa imunização da sociedade brasileira.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA N°
(ao PL nº 973, de 2021)

Adicione-se o seguinte § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. 4º

.....
§ 3º Sobre a renegociação da dívida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, não haverá a incidência de juros.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel, 73% dos estabelecimentos do setor de bares, restaurantes e lanchonetes tiveram de demitir empregados nos três primeiros meses do ano e 76% dos respondentes têm algum tipo de pagamento em atraso, principalmente impostos, aluguéis e fornecedores.

Diante desse cenário, cremos que, no que se refere à dívida, não cabe ao Estado onerar mais ainda esses estabelecimentos que já estão extremamente sacrificados. Assim propomos que não haja a incidência de juros sobre a renegociação da dívida dos tributos federais, conforme disposto na Proposição. Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N°
(ao PL nº 973, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a pandemia afetou negativamente diversos setores e não somente o de bares, restaurantes e lanchonetes.

Segundo o Sebrae, a pandemia de coronavírus mudou o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil, o que equivale a 31% do total. Outras 10,1 milhões, ou 58,9%, interromperam as atividades temporariamente.

Sendo assim, por equanimidade, propomos que o benefício seja estendido a todas as microempresas, conforme definição constante da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N°
(ao PL nº 973, de 2021)

Adicione-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 973, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Fica suspensa, até o dia 31 de dezembro de 2021, a cobrança de empréstimos contraídos por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, conforme definição constante da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, junto a instituições financeiras controladas pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Sebrae, a pandemia de coronavírus mudou o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil, o que equivale a 31% do total. Outras 10,1 milhões, ou 58,9%, interromperam as atividades temporariamente.

Uma maneira de aliviar a situação das microempresas é determinar que os bancos públicos suspendam temporariamente a cobrança dos empréstimos para facilitar o equacionamento da saúde financeira das pequenas empresas.

Nesse sentido que propomos a presente Emenda e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 973, de 2021)

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei 973/2021 para incluir o seguinte parágrafo 4º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3º

§ 4º Consideram-se próprios para doações os alimentos que:

- I - Estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;
- II - Tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento;
- III - Tenham dano parcial embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária; e
- IV - Atendam outras circunstâncias definidas em regulamento. ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é extremamente meritório ao prever a possibilidade de doação de estoque de alimentos de bares, restaurantes e lanchonetes que estejam com alimentos parados, é uma forma de trazer mais uma fonte de alimentos para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade alimentar. Especialmente nesta extensa crise que vivemos em razão da emergência de saúde pública ocasionada pela Pandemia da covid-19.

A presente emenda traz parâmetros mínimos de qualidade para os alimentos que poderão ser doados, de forma a garantir a segurança de quem receberá as doações.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 973, de 2021)

Altere-se o *caput* do art. 3º do Projeto de Lei 973/2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a doação incentivada de estoques de alimentos para serem distribuídos às pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o rol de beneficiários das doações de alimentos, dessa forma, não apenas famílias vulneráveis poderão receber as doações, mas pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco alimentar ou nutricional.

Assim, também, poderão ser atendidas pessoas em situações de rua, entidades de assistência à crianças e adolescente, asilos, entre outros grupos e entidades assistencialistas que sofrem com escassez ou diminuição de doações em razão da grande crise social que vivemos.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 973, de 2021)

Altere-se o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei 973/2021 , com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 3º Os estabelecimentos que participarem da doação incentivada de estoques de alimentos farão jus a reembolso da União do valor do estoque doado até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se sempre o valor pago comprovado com a nota fiscal ou em caso de perda ou extravio da Nota fiscal o menor preço praticado no mercado para cada produto.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda especifica que o valor do reembolso considerará o valor pago por cada produto comprovado em nota fiscal e em caso de perda ou extravio da nota fiscal, o menor preço praticado no mercado.

Dessa forma, estipula-se o critério mínimo de valor de reembolso do produto de forma a reembolsar o comerciante com o valor pago pelo produto, mas no caso de não ser possível a comprovação desse valor, não onerar excessivamente a Administração pública trazendo a alternativa de pagamento pelo menos valor praticado no mercado

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 973, de 2021)

Dê-se ao § 1º, do art. 4º do Projeto de Lei nº 973, de 2021, a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022 o Poder Executivo Federal oferecerá modalidades de renegociação das dívidas que tiveram a cobrança suspensa por força do caput deste artigo, dividindo o passivo de tributos suspensos em, no mínimo, 36 meses.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela propõe que o Poder Executivo Federal renegocie as dívidas oriundas da suspensão da cobrança dos tributos federais incidentes sobre os restaurantes, bares e lanchonetes, em, no mínimo, 24 meses.

Ao nosso ver a matéria é meritória, contudo, segundo dados fornecidos pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), os donos de bares e restaurantes do Brasil vão demorar pelo menos até 2023 para se recuperar das consequências do isolamento social a partir da pandemia da Covid-19.

Portanto, apresentamos a presente emenda para ampliar o prazo de 24 para 36 meses, no mínimo, para que o passivo possa ser dividido, pois, conforme acima mencionado, os efeitos serão sentidos até 2023, e o prazo maior de parcelamento contribuiria para assegurar mais tempo para que as empresas possam se recuperar financeiramente e, assim, saldar todas as suas dívidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 973, de 2021)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 973, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A livre iniciativa pode ser entendida como a liberdade de atuar e de participar do mercado, seja produzindo, vendendo ou adquirindo bens e serviços, ou seja, estabelece uma liberdade econômica que antecede a regulação do Estado. A livre iniciativa configura-se também em um freio à intervenção do Estado na economia.

O art. 5º da Proposição estabelece que as empresas de entrega (*delivery*) devam dar um desconto de pelo menos 15% na taxa de serviço quando o restaurante, bar ou lanchonete for microempresa ou empresa de pequeno porte.

Isso se configura em afronta ao art. 170 da Constituição Federal que traz a livre iniciativa como princípio geral da atividade econômica, de maneira que sugerimos a supressão do art. 5º para sanar tal potencial inconstitucionalidade.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 973, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 4º do PL nº 973, de 2021:

Art. 4º.....
.....

§ 3º A suspensão prevista no caput poderá envolver:

I - a concessão de regularidade fiscal, com a expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou positiva com efeito de negativa (CP-EN);

II - a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) relativo aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a suspensão da apresentação a protesto de Certidões de Dívida Ativa;

IV - a autorização para sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa já efetivado;

V - a suspensão das execuções fiscais e dos respectivos pedidos de bloqueio judicial de contas bancárias e de execução provisória de garantias, inclusive dos leilões já designados.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela propõe que o Poder Executivo Federal renegocie as dívidas oriundas da suspensão da cobrança dos tributos federais incidentes sobre os restaurantes, bares e lanchonetes, conforme o *caput*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ao nosso ver a matéria é meritória, contudo, a suspensão da cobrança dos tributos federais deve, também, assegurar meios das empresas se organizarem financeiramente, inclusive com a possibilidade de tomar empréstimos perante instituições financeiras e, para isso, precisa estar em dia com sua regularidade fiscal, enquanto durar a suspensão da referida cobrança.

Essa é a razão pela qual apresentamos a presente emenda, que concede benefícios em relação às obrigações acessórias e, assim, assegura um fluxo de caixa para as empresas durante a suspensão da cobrança dos tributos federais.

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 973, de 2021)

Acrescente-se onde couber o artigo seguinte ao Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. __ Para o cumprimento do disposto nesta lei, destinam-se:

- i) 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação de loterias, durante o exercício de 2021, que serão compensados com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios;
- ii) os recursos dos prêmios de loterias não reclamados, previstos no art. 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.
- iii) dotação orçamentária específica; e
- iv) outras fontes de recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 973 de 2021 já prevê a autorização para que o Executivo remaneje a PLOA 2021 (aprovada, mas ainda não sancionada), inclusive por meio de crédito extraordinário: “Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual, inclusive na forma de crédito extraordinário”.

Vale ressaltar que o próprio PRONAMPE, criado a partir de projeto de senador, não teve previsão expressa das fontes de seus recursos, o que foi operacionalizado posteriormente pelo Poder Executivo.

Cabe ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu medida cautelar que afasta a exigência de

demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. A decisão do ministro foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357. Confira:

“(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Um último argumento, mas não menos importante, é o fato de que as previsões do PL se adequam perfeitamente ao quanto consta do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106 de 2020, que prescreve: “Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. O art. 6º do PL973/2021 tem limitação expressa no valor de 10 Bilhões, não havendo que se falar em despesa permanente, mas sim em medida com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas.

Não obstante todos os argumentos que permitem a continuidade e aprovação do presente PL sem descumprir qualquer preceito da Constituição ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos, por bem, propor a presente emenda como indicação precisa de recursos adicionais que podem ser utilizados para a implementação das previsões normativas estabelecidas no PL.

As Loterias CAIXA registraram em 2020 números recordes, com uma arrecadação de R\$ 17,1 bilhões em apostas. O resultado é o melhor já registrado em toda a história e representa um crescimento de 2,35% em relação às vendas de 2019, quando

a arrecadação foi de R\$ 16,7 bilhões, recorde anterior. Ou seja, 4% deste produto compensaria cerca de 648 milhões.

Outra possibilidade que apresentamos é o direcionamento dos recursos dos prêmios de loterias não reclamados para essa finalidade. Esse é um montante relevante de R\$ 331,9 milhões em 2019, segundo dados da Caixa Econômica Federal (CEF). Juntas, essas duas fontes somariam cerca de 1 bilhão que poderão ser destinados ao auxílio de restaurantes, bares e lanchonetes neste momento de excepcionalidade.

Desse modo, a presente emenda incorpora recursos disponíveis e viáveis e que, ante a vontade política, poderá permitir o auxílio necessário aos restaurantes, bares e lanchonetes.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº (ao PL nº 973, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. xx O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que *altera a legislação do imposto de renda*, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo em seu art. 12:

‘Art. 12.

§ 6º As gorjetas relativas ao fornecimento de alimentação e bebidas pelos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que destacadas nos cupons ou notas fiscais, cobradas e distribuídas aos empregados com amparo em acordo individual ou convenção coletiva de trabalho, não se incluem na receita bruta.' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Como o objetivo da proposição é amenizar a gravidade da situação econômica de bares, restaurantes e lanchonetes, propomos a inclusão de novo artigo ao texto para modificar a legislação do imposto de renda no sentido de não computar como receita bruta para o estabelecimento as gorjetas pagas aos empregados.

Vale ressaltar que há jurisprudência consolidada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as gorjetas possuem a

natureza de remuneração dos empregados e não a de faturamento da empresa. Como tal, as gorjetas não poderiam servir de base imponível para tributos cuja hipótese de incidência é a obtenção de receita bruta. Não obstante, as autoridades fiscais ainda insistem em tributar essas parcelas remuneratórias como se fossem receitas das empresas.

Pensamos que, dessa forma, a proposição estará aperfeiçoada e garantirá mitigação desse ônus para o empregador, a fim de estimular a criação de empregos e a correta remuneração dos empregados.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N°
(ao PL nº 973, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. 4º Ficam extintos, na forma do artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários decorrentes das contribuições para o PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, dos sujeitos passivos cadastrados no Grupo 56.1 - Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae, relativamente aos fatos geradores ocorridos de março de 2020 até a data da publicação desta lei.

§ 1º Na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional, fica ainda autorizada a compensação das contribuições para o PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL recolhidas pelos contribuintes cadastrados no Grupo 56.1 - Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae, relativamente aos fatos geradores ocorridos de março de 2020 até data da publicação desta lei com créditos tributários vencidos ou vincendos desses sujeitos passivos contra a Fazenda Pública.

§ 2º Pelo prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta lei, ficam reduzidas a 0% (zero por cento), as alíquotas das contribuições para o PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, incidentes sobre os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas cadastradas no Grupo 56.1 - Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae.”

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de natureza tributária preconizadas pelo art. 4º são insuficientes para minimizar os efeitos da crise sofrida pelo setor. A mera

suspensão da cobrança dos tributos federais até 31 de dezembro de 2021 não terá o condão de refrear a situação pré-falimentar em que se encontram os restaurantes e similares. Poderá, inclusive, gerar o efeito contrário de acarretar mais dívidas para os empresários já no início do próximo ano.

Assim, propomos uma mudança tributária mais efetiva: extinção ou compensação dos créditos tributários decorrentes das contribuições para o PIS, COFINS e CSSL desde o início da pandemia, bem como redução da alíquota dessas contribuições a 0% pelo período de doze meses após a publicação desta Lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N° 973 DE 2021.

Institui o Programa de Auxílio aos Restaurantes, Bares e Lanchonetes, em razão da pandemia do coronavírus, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o caput do art. 2º do projeto de lei nº 973 de 2021:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais aos restaurantes, bares, lanchonetes, pousadas e “hostels”, empresas de pequeno porte, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único: Enquadram-se na qualidade de restaurantes, bares ou lanchonetes, descritas no caput, estabelecimentos comerciais móveis, como trailers, “food trucks” e similares que estejam devidamente registrados e autorizados nas respectivas prefeituras dos municípios onde exerçam suas atividades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios impostos à sociedade pela pandemia de Covid-19 alcançaram vários setores da economia em geral, entretanto setores como o de bares e restaurantes, e o de turismo, sofreram ainda mais ante a características peculiares ao desenvolvimento de suas atividades, que se dá primariamente pela aglomeração de pessoas num ambiente, muitas vezes fechado.

Segundo levantamento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) só na Bahia, até a primeira quinzena de março deste ano, 69% dos bares e restaurantes estão para fechar ou estão fechados, 77% das empresas pesquisadas não possuem recursos para pagamentos dos salários e 87,8% dos bares e restaurantes já demitiram funcionários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Quanto ao turismo, o quadro pode diagnosticado de forma ainda mais preocupante, só no recôncavo baiano, onde o turismo é uma das principais bases econômicas, esse setor teve uma queda de 56% (cinquenta e seis por cento). Essa queda desencadeou uma série de falências de empresas, o que, por conseguinte ocasionou um aumento na dispensa de profissionais da área, em 40% em 2020, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, seção Bahia (ABIH-BA).

Sem o suporte dos projetos de incentivo e auxílios no ano de 2021, empresas como as descritas no projeto de lei nº 973 de 2021, padecerão ainda mais no ano de 2021, e confirmaram a recessão que se prevê para este ano, proporcionando ainda mais desemprego e miséria no país.

O direcionamento de auxílio à essas empresas é de vital importância pra que sejam mantidas as relações comerciais e empregatícias dessas pequenas empresas, proporcionado, ao menos, que as sequelas havidas pela pandemia de Covid-19 sejam suavizadas e contornadas.

Assim, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 973, de 2021)

Insira, o seguinte o seguinte artigo ao PL 973 de 2021

“Art. XXº A ampliação da carência nos financiamentos realizados no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) destinados aos estabelecimentos comerciais dos bares, restaurantes e lanchonetes corresponderá a um aumento equivalente no prazo de financiamento dos contratos de empréstimos por solicitação dos mutuários.

JUSTIFICAÇÃO.

Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) dos estabelecimentos do segmento que solicitaram empréstimo pelo Pronampe em 2020, 80% declaram não ter prorrogado o vencimento das parcelas - sendo que, destes, 55% alegam ter tentado mas receberam negativa do banco, por estarem fora dos requisitos do decreto de prorrogação ou por próprio requisitos do banco, apesar da determinação do governo federal.

Mais recentemente foi autorizado no âmbito do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a ampliação da carência dos empréstimos em 3 meses nas operações do Pronampe realizados em 2020, com a perspectiva de ampliação para 6 meses de acordo com o PL 5575/2020, de autoria do Senador Jorginho Mello aprovado no Senado e por mim relatado,

A presente emenda tem o objetivo de permitir a ampliação da carência para o segmento com o correspondente aumento do prazo total dos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

empréstimos de modo a não ampliar o valor mensal das prestações do financiamento, caso seja de interesse do estabelecimento comercial. Sabemos da importância de garantir maior fôlego financeiro para esse setor da economia que estão presentes nos 5.570 municípios brasileiros, sendo que o setor gera seis milhões de empregos diretos em todo o Brasil, representando atualmente 2,7% do PIB nacional, conforme justificação do próprio PL em análise.

No Brasil, estima-se que existam em torno de 1 milhão de negócios, considerando bares, restaurantes, lanchonetes, etc, sendo que 93,4% são formados por micro e pequenos negócios que estão sendo afetados pelas necessárias medidas de distanciamento social para combater a pandemia.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda que valoriza os pequenos negócios que geram emprego e renda na nossa economia.

Senadora **KÁTIA ABREU**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 973, de 2021)

Insira, o seguinte parágrafo ao art. 2º do PL 973 de 2021

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único: O auxílio de que trata o caput deve ser distribuído aos restaurantes, bares e lanchonetes de acordo com o maior ou menor número de empregados devidamente comprovado por esses estabelecimentos comerciais nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO.

O PL 973 de 2021 propõe no seu art. 2º um auxílio no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais por 3 meses aos restaurantes, bares e lanchonetes que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam devidamente cadastrados na junta comercial e constem como ativos na Receita Federal;

II - empreguem ao menos 1 funcionário

Com o objetivo de tornar essa distribuição mais justa, é que propomos uma emenda para que o valor do auxílio seja distribuído na proporção direta do número de empregados dos estabelecimentos comerciais, de modo a garantir que os bares e restaurantes que empreguem mais possam receber uma ajuda maior. A definição do valor dessa distribuição ficará a cargo da regulamentação da Lei, observando as faixas de empregados e o correspondente valor a ser auferido por cada bar e restaurante.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda que valoriza os empregos que são gerados por esse importante segmento da economia.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 973 de 2021)

Suprime-se o art. 3º, do Projeto de Lei nº 973 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, do PL nº 973, de 2021, trata da doação incentivada de estoque de alimentos, que autorizaria o estabelecimento a receber um reembolso da União do valor do estoque doado.

Não nos parece razoável oferecer compensação para alimentos doados, por ferir o próprio instituto da doação, que não exige qualquer remuneração.

Veja que os estabelecimentos beneficiados pelo PL 973/2021 estão autorizados a fazer doação, na forma da Lei nº 14.0116, de 23 de junho de 2020, que trata do combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Por essa razão, a presente emenda busca evitar o desvirtuamento da doação, pelo que solicito o devido acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)